



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 3.611/2026, do vereador **Aparecido Biancho “Bianco”**, o qual “Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização e Combate ao Uso de Cigarro Eletrônico no Ambiente Escolar no Município de Sarandi e dá outras providências.”.

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

1 – Relatório

O autor solicita a aprovação do Projeto de Lei nº 3.611/2026, que tem por objetivo instituir campanha permanente de conscientização e combate ao uso de cigarros eletrônicos no ambiente escolar do Município de Sarandi, abrangendo a rede municipal de ensino e, mediante cooperação, a rede estadual instalada no Município.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- justificativa completa, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno.

- Parecer Jurídico da Câmara nº 24/2026.

O projeto é composto por 6 (seis) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

O art. 6º menciona efeitos a partir da publicação.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal¹ dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

No mesmo sentido o art. 5º da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;” grifo

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme o Parecer Jurídico nº 24/2026 o referido projeto é de competência do Município de Sarandi.

2.2 – Iniciativa

O inciso do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sarandi que dispõe:

“Art. 35. A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.” grifo

Conforme o Parecer Jurídico nº 24/2026 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, o referido projeto é de iniciativa dos vereadores e está em conformidade, sendo adequada quanto à origem propositiva.

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 3.611/2026 apresenta-se em conformidade com a forma regimental, de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno e Manual de Redação da Câmara.

2.4 – Conclusão

Após análise do Projeto de Lei nº 3611/2025, e de acordo com o Parecer Jurídico nº 24/2026 da Assessoria Jurídica da Câmara, a proposição atende aos requisitos legais aplicáveis.

Tal medida tem por objetivo instituir campanha de conscientização ao uso de cigarro eletrônico no âmbito das escolas Municipais, delimitando a criação de campanha permanente de conscientização, sem impor obrigações sancionatórias ou inovar em matéria regulatória reservada a outros entes federativos. A redação encontra-se compatível com as normas de técnica legislativa, não apresentando vícios formais que impeçam sua tramitação.

Além disso, a proposição revela-se juridicamente adequada e socialmente relevante. O uso de cigarros eletrônicos entre crianças e adolescentes constitui problema de saúde pública amplamente reconhecido, sendo o ambiente escolar espaço legítimo e estratégico para ações preventivas.

Ademais, alinha-se aos princípios da prevenção, da proteção integral à criança e





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ao adolescente e da promoção da saúde, configurando instrumento legítimo de política pública municipal, possui natureza programática e educativa, limitando-se a estabelecer diretrizes para ações de orientação e conscientização, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo e condicionando sua execução à cooperação institucional e à disponibilidade administrativa.

No que concerne aos aspectos orçamentários, o Parecer Jurídico nº 24/2026 ressalta que, eventual implementação da campanha deverá observar as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à verificação de possível impacto orçamentário.

Contudo, a proposição não cria despesa automática nem impõe estrutura administrativa específica, podendo ser executada de forma integrada às políticas já existentes nas áreas de educação e saúde, razão pela qual não se verifica, neste momento, impedimento jurídico-formal à sua tramitação.

Logo, a proposição, atende aos requisitos formais.

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 3 de março de 2026.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Relator

[Assinado digitalmente]





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em Reunião Ordinária na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 3 dias do mês de março de 2026, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei nº 3.611/2026, do vereador **Aparecido Bianco “Bianco”**, o qual “Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização e Combate ao Uso de Cigarro Eletrônico no Ambiente Escolar no Município de Sarandi e dá outras providências.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

Ausente

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Presidente da CLJRF

[Assinado digitalmente]

Ausente

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Vice-Presidente da CLJRF

[Assinado digitalmente]

